

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 43/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam à Assembleia da República que delibere no sentido de ser reconhecida a experiência profissional dos docentes com mais de 16 anos de serviço docente, actualmente posicionados no 4.º escalão, isentando-os da obrigatoriedade de terem aulas observadas.

Entrada na AR: 6 de Outubro de 2011

Nº de assinaturas: 544

1º Peticionário: António Jorge Dias da Costa

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições *on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 06 de Outubro.

I. A petição

1. Os peticionários referem que “o diploma de avaliação de desempenho docente (ADD), resultante da assinatura do acordo estabelecido no dia 9 de Setembro de 2011 entre o Ministério da Educação e Ciência (MEC) e algumas organizações sindicais, estabelece que os docentes reposicionados no 4º escalão ficam obrigados à observação de aulas”.
2. Contentando esse regime, alegam que estes docentes foram reposicionados no 4º escalão em resultado das sucessivas alterações do Estatuto da Carreira Docente e não por aplicação rigorosa dos módulos de tempo para a progressão, já tendo muito mais tempo de serviço do que o necessário para o efeito, em muitos casos mais de 20 anos.
3. Mencionam também que muitos chegaram a entregar o trabalho que elaboraram no âmbito da extinta Prova Pública para aceder à categoria de professor titular, ou seja, ao 6.º escalão da carreira.
4. Referem ainda que o docente que agora ingressa na carreira terá obrigatoriamente aulas assistidas no 15.º ano de serviço, enquanto os actuais terão aulas assistidas no 23.º ano de serviço.
5. Nesta sequência, solicitam que seja criada uma norma transitória, estabelecendo a isenção da obrigatoriedade de aulas observadas para os actuais professores do 4.º escalão que atinjam dezasseis anos de serviço.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se completamente identificado o primeiro subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
6. Consultada a base de dados da actividade parlamentar e processo legislativo não foram localizadas iniciativas ou petições sobre esta matéria.

7. Atento o referido nos pontos anteriores e entendendo que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propõe-se a **admissão da petição**.
8. O regime da avaliação de desempenho de pessoal docente tem sido objecto de várias alterações nos últimos anos, encontrando-se actualmente regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho e legislação complementar, tendo recentemente sido propostas e negociadas alterações ao mesmo.
9. Foi localizado na página da Federação Nacional da Educação, com a data de 6 de Setembro passado, o projecto do decreto-regulamentar do Ministério da Educação e Ciência sobre a Avaliação de desempenho docente, indicando-se no n.º 2 do artigo 18.º as situações em que há observação obrigatória de aulas e prevendo-se na alínea b) “os docentes integrados no 2.º e no 4.º escalão”.
10. O Estatuto da Carreira Docente, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, prevê que a carreira se desenvolve por 10 escalões.

III. Tramitação subsequente

1. A petição tem **544 subscritores**, pelo que não é obrigatória a **audição dos peticionários na Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores, a audição será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se também que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 544 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores, a audição será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados;
4. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-10-14

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes